



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**

PARECER JURIDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019

Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para a prestação de serviços de profissionais na manutenção e direito de uso de Sistemas Contábeis, Folha de Pagamento, Patrimônio, Protocolo, Almojarifado, Gerenciador Financeiro e Portal da Transparência, visando o assessoramento e suporte à Câmara Municipal de Sandolândia – TO.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à **“Contratação de empresa para a prestação de serviços de profissionais na manutenção e direito de uso de Sistemas Contábeis, Folha de Pagamento, Patrimônio, Protocolo, Almojarifado, Gerenciador Financeiro e Portal da Transparência, visando o assessoramento e suporte à Câmara Municipal de Sandolândia – TO.**

Handwritten signature

CM 5 - 10
148



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

A



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

E nesta situação, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

AS



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)”

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

RS

CMS-10
178



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto no Decreto 9412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei 8.666/93.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo serviço prestado é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensal, cujo valor global de 12 meses perfaz o montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no Decreto 9412/2018.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

CONCLUSÃO

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a homologação do presente processo de dispensa de licitação para **Contratação de empresa**



CMS - TO
188

**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**

para a prestação de serviços de profissionais na manutenção e direito de uso de Sistemas Contábeis, Folha de Pagamento, Patrimônio, Protocolo, Almoxarifado, Gerenciador Financeiro e Portal da Transparência, visando o assessoramento e suporte à Câmara Municipal de Sandolândia - TO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia, no valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

É o meu parecer.

Sandolândia - TO, 03 de Janeiro 2019.

**Charles Luiz Abreu Dias
OAB/TO 1682**